

5 — No caso de decreto do Governo de aprovação de tratado ou acordo internacional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em Conselho de Ministros e da respectiva data, a menção da data da assinatura pelo Presidente da República, a assinatura deste e a assinatura do Primeiro-Ministro.

6 — No caso de decreto regulamentar do Governo, após o texto seguir-se-ão, por ordem, as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a menção da data da promulgação, a assinatura do Presidente da Assembleia da República e a assinatura do Primeiro-Ministro.

7 — No caso de qualquer outro decreto do Governo, após o texto seguir-se-ão, por ordem, as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes, a menção da data da assinatura pelo Presidente da República, a assinatura deste e a assinatura do Primeiro-Ministro.

8 — No caso de decreto legislativo ou decreto regulamentar regional da Assembleia Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data da aprovação, a assinatura do presidente da Assembleia Regional, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

9 — No caso de decreto regulamentar regional da competência do Governo Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção de aprovação em plenário do Governo Regional e da respectiva data, a assinatura do seu presidente, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste.

10 — No caso de decreto do Ministro da República para qualquer das regiões autónomas, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a assinatura do Ministro da República e a menção da respectiva data.

11 — Entende-se por ministros competentes, para efeito do presente artigo, o Vice-Primeiro-Ministro, se o houver, bem como os ministros cujos departamentos tenham interferência na execução do diploma.

ARTIGO 11.º

(Norma revogatória)

São revogadas as Leis n.ºs 3/76, de 10 de Setembro, 8/77, de 1 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro.

Aprovada em 3 de Fevereiro de 1983.

Para ser publicada no «Boletim Oficial de Macau».

O Presidente da Assembleia da República, *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgada em 18 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

(D. R. n.º 173, I Série, de 29-7-1983).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 35/83/M

de 20 de Agosto

Considerando o acréscimo da população discente que pretende frequentar os estabelecimentos de Ensino Preparatório e Secundário Oficial;

Considerando que as escolas particulares com paralelismo pedagógico são complemento do ensino oficial;

Considerando fundamental que o nível de ensino das escolas particulares referidas seja idêntico ao das escolas oficiais, carecendo, portanto, de apoio da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura em pessoal docente;

Considerando que o funcionamento da Escola do Magistério Primário, vem a exigir um maior número de pessoal docente;

Considerando por outro lado que o pessoal docente constante do mapa a que se refere o artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 27/80/M, de 9 de Agosto, Decreto-Lei n.º 30/81/M, de 5 de Setembro, Decreto-Lei n.º 41/81/M, de 19 de Dezembro, e Decreto-Lei n.º 54/82/M, de 25 de Setembro, não satisfaz as necessidades resultantes dos considerandos anteriores;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, são acrescentadas e dotadas as seguintes unidades:

No quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial, Preparatório e Secundário:

1.º escalão 10

Assinado em 12 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 36/83/M

de 20 de Agosto

Os concursos de promoção à categoria de enfermeiro-subchefe do quadro de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde, regem-se pelas disposições constantes no artigo 233.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro.

A experiência adquirida durante a vigência do regime de concursos instituído pelo referido diploma, conjugado com a evolução entretanto verificada na profissão de enfermagem, aconselham a proceder à alteração das normas que regem os referidos concursos de promoção, conferindo maior relevância aos temas relacionados com os conhecimentos profissionais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 233.º e 235.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 233.º

(Provas de concurso para o pessoal de enfermagem)

1. As provas para promoção à categoria de enfermeiro-subchefe, obedecerão ao seguinte programa:

Prova escrita:

- a) Um ponto sobre um tema de enfermagem;
- b) Um ponto sobre um tema de organização geral dos Serviços de Saúde de Macau;
- c) Um ponto sobre um tema de administração de serviços de enfermagem;
- d) Um ponto sobre um tema do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, na parte respeitante a deveres, direitos e disciplina dos funcionários, sigilo, processos disciplinares (noções básicas), processos por acidente de serviço, apresentação de funcionários à Junta de Saúde.

Prova prática:

- a) Permanência, durante um período de trabalho, em exercício de funções de chefia;
- b) Elaboração de um relatório do trabalho realizado.

Prova oral:

- a) Discussão do relatório da prova prática;
 - b) Interrogatório sobre os temas do concurso;
 - c) Discussão do «curriculum vitae» do candidato.
2. As provas referidas no número anterior, obedecerão aos seguintes quesitos:

Prova escrita:

- a) Serão afixados na Direcção dos Serviços de Saúde, com trinta dias de antecedência em relação à data de realização de cada prova:
 - Dez temas sobre enfermagem geral;
 - Cinco temas sobre Organização Geral dos Serviços de Saúde de Macau;
 - Dez temas sobre administração de serviços de enfermagem;

b) No início de cada prova será sorteado, de entre os temas afixados, o tema sobre o qual incidirá a prova escrita.

Prova prática:

- a) Será obrigatoriamente realizada durante o turno da manhã;
- b) O relatório deverá ser entregue ao júri após o fim da prova, num espaço de tempo a fixar pelo mesmo.

Artigo 235.º

(Duração das provas)

As provas dos concursos do pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde, terão a seguinte duração:

- a) Pessoal de enfermagem: prova escrita, não superior a duas horas; prova oral, não superior a uma hora; prova prática, tempo correspondente a um turno de trabalho;
- b) Restante pessoal: prova escrita, três horas.

Assinado em 12 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 138/83/M

de 20 de Agosto

Tendo a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações proposto a alteração de algumas taxas para se poder fazer face aos encargos inerentes com a execução do serviço de encomendas postais do regime internacional, dentro dos limites estabelecidos no Acordo Internacional de Encomendas Postais da Convenção Postal Universal de Rio de Janeiro de 1979;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. São aprovados os valores constantes do mapa anexo à presente portaria e os mesmos entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1984, depois de notificação feita à Secretaria Internacional da União Postal Universal.

Governo de Macau, aos 12 de Agosto de 1983. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Mapa a que se refere o artigo único

Taxas pertencentes ao Território nas relações entre os países que executam o serviço nos termos do Acordo Internacional de Encomendas Postais e seu regulamento anexo, compreendidas nas taxas totais constantes da tabela de portes e abonos de encomendas postais a publicar pelos CTT, onde devem